

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/021097  
**RECORRENTE:** DELEGAÇÃO BRASILEIRA DO INST IRMÃS DE SÃO JOSÉ  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000201222

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI entregue pelos correios em data posterior à data para apresentação do condutor infrator. Desatendimento ao art. 257, §7º, do CTB. Cerceamento do direito ao Contraditório. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Provido.

**Relatório**

**AIT:** R000201222

**Veículo:** PJS-2782 – VW/GOL TL MB

**Data da Infração:** 05/07/2016

**Expedição da NAI:** 28/07/2016

**Recebimento da NAI:** 29/08/2016

**Expedição da NIP:** 07/10/2016

**Recebimento da NIP:** 21/10/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%- Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A O Sr. **DELEGAÇÃO BRASILEIRA DO INST IRMÃS DE SÃO JOSÉ**, proprietária do veículo autuado e legalmente representada, interpõe Recurso Voluntário tempestivo, aduzindo que quando recebeu a notificação da autuação já havia transcorrido o prazo para apresentação do condutor, o que lhe impediu de tomar as providências cabíveis e necessárias.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000201222 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, apesar de indicar fato que pode levar à nulidade do AIT, não se desincumbiu de dizer das suas pretensões com a interposição do Recurso aviado, o que

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

lavaria ao não conhecimento do dito recurso. Entretanto, considerando que a matéria suscitada é de nulidade, dou por conhecido o Recurso voluntário passando a apreciar as suas razões.

Analisando as datas apostas nos documentos trazidos aos autos, temos que a autuação se deu em 05/07/2016, a expedição da NAI ocorreu em 28/07/2016 – 23 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato, estabelecendo prazo para defesa e apresentação do condutor até o dia 22/08/2016, ou seja, 25 dias desde a expedição da NAI.

O cotejo das datas acima referidas e a data expressa na NAI para apresentação do condutor, 22/08/2016, vejo que de fato, o requerente tem razão no seu apelo.

Diz o art. 257, § 7º, que *“Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”*. Ou seja, se o prazo para apresentação é de **15 dias**, e a NAI foi entregue ao requerente pelos correios apenas em 29/08/2016, sete dias após o recebimento da NAI, resta prejudicada a apresentação do condutor infrator no prazo de lei, o que cerceia o direito que tem o cidadão ao contraditório.

Em assim sendo, considerando a impossibilidade de devolução do prazo para apresentação do condutor, acolho e DOU PROVIMENTO ao pedido formulado no Recurso Voluntário para declarar INSUBSISTENTE o AIT de nº R000201222.

Recurso Conhecido e Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar INSUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000201222, devolvendo-se proceder à ANULAÇÃO DO MESMO, bem assim a retirada de quaisquer anotações nos registros do veículo autuado ou do seu proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária